



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2161967 - MG (2024/0290602-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **I B DA S**
ADVOGADO : **JOSELI BORGES CARDOSO GONDIM - MG160889**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. MORTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM SEDE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEMAIS PROVAS. REVERSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravado foi absolvido pelo Tribunal Estadual com fundamento na ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista que a vítima apenas reconheceu o réu por fotografia na fase inquisitorial, tendo falecido antes da instrução criminal.

2. Embora o STJ admita excepcionalmente o testemunho indireto em casos de falecimento da vítima (AgRg no AgRg no HC n. 813.150/MG), é necessário que existam outros elementos de prova que corroborem a versão apresentada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Nesse contexto, para acolher a pretensão ministerial e concluir pela suficiência do conjunto probatório para a condenação, seria necessário o reexame aprofundado das provas produzidas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2161967 - MG (2024/0290602-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **I B DA S**
ADVOGADO : **JOSELI BORGES CARDOSO GONDIM - MG160889**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. MORTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM SEDE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEMAIS PROVAS. REVERSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravado foi absolvido pelo Tribunal Estadual com fundamento na ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista que a vítima apenas reconheceu o réu por fotografia na fase inquisitorial, tendo falecido antes da instrução criminal.

2. Embora o STJ admita excepcionalmente o testemunho indireto em casos de falecimento da vítima (AgRg no AgRg no HC n. 813.150/MG), é necessário que existam outros elementos de prova que corroborem a versão apresentada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Nesse contexto, para acolher a pretensão ministerial e concluir pela suficiência do conjunto probatório para a condenação, seria necessário o reexame aprofundado das provas produzidas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo n. 0025912-23.2014.8.13.0696, que absolveu I. B. DA S., com fundamento no art. 386, VII, do CPP, conforme acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPABILIDADE DO AGENTE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Não havendo, na prova judicial colhida nos autos, elementos suficientes a embasar o decreto condenatório do réu, a absolvição é medida que se impõe, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo. (e-STJ fl. 453-467)

Contra o acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 491-494):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade de que padeça a decisão judicial, não se prestando à rediscussão de matéria definida no acórdão.

Em seu recurso especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Ministério Público aponta violação aos artigos 213, *caput*, do Código Penal e aos arts. 155 e 226, ambos do CPP. Argumenta que o reconhecimento fotográfico realizado por vítima que já conhecia previamente o réu é uma das exceções reconhecidas pelo STJ quanto à necessidade de observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, além de sustentar que o testemunho indireto deve ser admitido no caso em razão do falecimento da vítima antes da instrução processual.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido I. B. DA S. (e-STJ fls. 523/531), o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

Na decisão ora agravada, o recurso especial não foi conhecido, nos termos da Súmulas n. 7 e 568/STJ (e-STJ fls. 556/559).

No presente agravo regimental, o *Parquet* Estadual reitera a alegação de que "a pretensão ministerial de se alterar a conclusão do Tribunal de Justiça mineiro não esbarra no óbice da Súm.07/STJ apontado na decisão que ora se agrava, porquanto os elementos que a embasam foram reconhecidos nas decisões de origem (sentença e acórdão), bastando a sua reavaliação para que se chegue a uma conclusão diversa" (e-STJ fl. 567).

Ressalta que, diante da impossibilidade de realização do depoimento em sede judicial, dado o falecimento da testemunha, admite-se o testemunho indireto.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que, superado o óbice apontado, seja dado provimento ao recurso para restabelecer a condenação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada, sendo suficientes as razões

expostas.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais absolveu o agravado com fundamento na ausência de provas suficientes para a condenação. Extraí-se do acórdão que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do prontuário médico, que atesta a ocorrência de abuso sexual, com escoriações nos braços e pernas da vítima.

Entretanto, quanto à autoria, o Tribunal de origem consignou que a vítima apenas reconheceu o réu por fotografia na fase inquisitorial, tendo falecido antes da instrução criminal, conforme trecho a seguir destacado:

In casu, ao ser ouvida na fase administrativa, a ofendida apontou o acusado como um dos autores do delito, mas somente o reconheceu por meio de fotografia.

A vítima não foi ouvida em juízo, pois veio a falecer, razão pela qual não houve ratificação da identificação feita na fase administrativa.

N. C. S. dos S., tia da ofendida, em ambas as fases processuais, afirmou ter tomado conhecimento do ocorrido através de sua sobrinha, salientando que ela apontou o acusado como um dos autores. Entretanto, durante a audiência, ao ver a imagem de I. durante seu interrogatório, não foi capaz de reconhecê-lo, terminando por realizar a identificação através da mesma fotografia exibida para a vítima na Delegacia de Polícia, oito anos antes.

O policial J (...), ouvido em juízo, limitou-se a confirmar o histórico de ocorrência, salientando não se recordar quem era a vítima nos presentes autos.

Assim, as provas são de fato frágeis para a manutenção de um decreto condenatório.

Frise-se: a ofendida não foi ouvida em juízo e, em sede policial, reconheceu o acusado apenas por fotografia. Já a testemunha N., embora tenha confirmado em juízo que a ofendida havia indicado o acusado como um de seus algozes, também o reconheceu apenas através de fotografia, sem observar minimamente aos parâmetros do artigo 226, do CPP. (e-STJ fl. 464)

Embora o STJ reconheça que a palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância probatória, principalmente quando corroborada por outros elementos, no presente caso o Tribunal *a quo*, após detida análise do conjunto fático-probatório, concluiu que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não foram suficientes para embasar um decreto condenatório.

Ressalte-se que além da ausência de reconhecimento pessoal em juízo, não há outros elementos independentes que corroborem a autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades do art. 226 do CPP, e a única testemunha que conhecia o réu não foi capaz de identificá-lo pessoalmente em audiência.

Sobre o tema destaca-se, *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."* (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.)

O policial militar ouvido em juízo apenas confirmou o registro da ocorrência, sem acrescentar elementos probatórios relevantes. Embora o STJ admita excepcionalmente o testemunho indireto em casos de falecimento da vítima (AgRg no AgRg no HC n. 813.150/MG), é necessário que existam outros elementos de prova que corroborem a versão apresentada, o que não ocorreu no presente caso. O fato de a vítima ter indicado conhecer previamente o réu também não dispensa, por si só, a necessidade de um conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório, especialmente considerando que não houve oportunidade de ratificação judicial do reconhecimento em razão de seu falecimento.

Nesse contexto, para acolher a pretensão ministerial e concluir pela suficiência do conjunto probatório para a condenação, seria necessário o reexame aprofundado das provas produzidas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, inviável a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0290602-3

AgRg no
REsp 2.161.967 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259122320148130696 0696140025912 10000232934398003
259122320148130696 696140025912

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I B DA S
ADVOGADO : JOSELI BORGES CARDOSO GONDIM - MG160889

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : I B DA S
ADVOGADO : JOSELI BORGES CARDOSO GONDIM - MG160889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.